



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE HUMAITÁ**  
**1ª VARA DA COMARCA DE HUMAITÁ - CRIMINAL - PROJUDI**  
**Rua Monteiro, 2443 - <https://meet.google.com/kzt-gazc-drn> - CENTRO - Humaitá/AM -**  
**CEP: 69.80-0-000 - Fone: (97) 3373-3009 - E-mail: 1vara.humaita@tjam.jus.br**

Processo: 0602460-80.2021.8.04.4400

Classe Processual: Auto de Prisão em Flagrante

Assunto Principal: Homicídio Simples

Autoridade(s): • AUTORIDADE POLICIAL DA 8ª DIH

Flagranteado(s): • Marcos de Lima Couto

**DECISÃO**

Trata-se de prisão em flagrante em que figura como flagrado o nacional **MARCOS DE LIMA COUTO** pela prática, em tese, do crime imputado no Art. 121, caput, do CPB.

Auto de prisão em flagrante onde constam a oitiva dos condutores que realizaram a captura e de testemunhas.

O flagrado foi informado quanto a seus direitos, inclusive o de permanecer em silêncio, foi-lhe fornecida nota de culpa e comunicada a família.

Certidão de antecedentes do evento 5.1, onde consta a inexistência de outros processos em curso contra o preso **MARCOS DE LIMA COUTO**.

**Dado vista a Defensoria Pública, a qual não se manifestou.**

**Oficiado no feito o Ministério Público manifestou-se, em síntese:**

“Ante o exposto, o Ministério Público, pugna pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva de **MARCOS DE LIMA COUTO**, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Na oportunidade, este Órgão Ministerial promove pelo retorno dos autos à Autoridade Policial para que diligencie no sentido de juntar aos autos: a) o laudo de perícia em local de crime; b) as eventuais fotografias do local do crime, das vítimas e dos veículos apreendidos; c) os laudos de exame tanatológicos das vítimas fatais e as respectivas certidões de óbito; d) os laudos de exames de corpo de delito das vítimas Felipe de Oliveira Carvalho e Alex Aragão Rosas. É o parecer e a promoção.”

É o Relatório.

Constatada a lisura da ação dos agentes policiais, a hipótese é de flagrante delito.

As modalidades de flagrante vêm elencadas no art. 302 do CPP:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.



De fato, o(s) flagrado(s) foi(ram) capturado(s) momentos após a suposta conduta, amoldando-se a situação ao inciso II acima.

Deve-se, em seguida, analisar as circunstâncias do crime e as condições pessoais do flagrado para concluir se é necessária a decretação da prisão preventiva, conforme o art. 310, II, do CPP:

*Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:*

*I - relaxar a prisão ilegal; ou*

***II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou***

*III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.*

Verifica-se, portanto, que a captura efetuada possui previsão legal, de modo que decido pela HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.

A liberdade do ser humano é a regra vigente no ordenamento jurídico pátrio (art. 5º, LXI, da Constituição da República).

Há, no entanto, exceções previstas no próprio ordenamento jurídico que impõe a privação da liberdade do indivíduo.

Deve-se, portanto, analisar as circunstâncias do crime e as condições pessoais do(s) preso(s) para concluir se é necessária a manutenção da prisão preventiva.

A prisão cautelar é excepcional e só deve ser imposta quando presentes os requisitos e pressupostos previstos na lei processual penal, bem como quando forem incabíveis as medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP).

Os pressupostos alternativos da prisão cautelar são elencados no art. 313 do CPP:

*"Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:*

***I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;***

*II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;*

*III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;"*

Induidoso que o crime imputado possui pena máxima superior a 4 (quatro) anos, amoldando-se ao inciso I supra.

No que tange aos requisitos, encontram-se no art. 312 do CPP:

*"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal,*



*quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019);*

*1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)"*

A Doutrina identifica no *caput* do artigo 312 supra a exigência do chamado *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

O *fumus comissi delicti* está presente e diz respeito à presença de prova da existência do crime e indícios de autoria.

A materialidade e indícios de autoria acham-se provados, conforme oitivas de testemunhas, relatório de embriaguez, registro de ocorrência, documentos de identificação das vítimas fatais e declaração de duas vítimas apresentadas pelo Ministério Público.

*Periculum libertatis* diz respeito à possibilidade de ofensa à ordem jurídica caso o preso seja libertado, consistente nas modalidades "garantia da ordem pública ou econômica", a qual visa a prevenir a reiteração de delitos, evitando pôr em risco a sociedade; "conveniência da instrução criminal", a qual visa à produção das provas sem interferências ilegais; e "para assegurar a aplicação da lei penal", visando a impedir a fuga do réu, mediante indícios concretos de que irá subtrair-se ao processo penal.

*Com efeito, conforme se depreende dos autos, o flagrado foi preso após cometer o crime tipificado no Art. 121, caput do CPB: **que o flagrado e as vítimas estavam em um aniversário, que o flagrado após ingerir bebida alcoólica conduziu veículo automotor em alta velocidade e atingiu violentamente as 04 vítimas, que vieram a óbito, bem como atingiu outras vítimas que tiveram lesões leves, o que demonstra o alto grau de desprezo para com as regras da convivência em sociedade.***

No caso vertente, vislumbro fortes indícios de autoria, uma vez que o flagrado foi preso após o cometimento do crime.

No caso em apreço, entendo que há efetivo risco à ordem pública, diante da dinâmica do crime, bem como a confissão do flagrado que informou que conduziu veículo com sua psicomotora alterada.

Note-se que os elementos colhidos revelam a gravidade concreta da conduta, pois segundo a *testemunha Alex Aragão Rosas, o flagrado conduzia o veículo Montana, de cor branca, na contramão da via, em alta velocidade e com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool quando lhe atingiu de raspão com o veículo e, em seguida, ceifou a vida de outras 4 pessoas.*

Portanto, nota-se que o grau de periculosidade do preso não pode ser adequadamente anulado mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, I e II do CPP.

É imperiosa a privação de liberdade cautelar para assegurar a ordem pública, ante as efetivas condições objetivas e subjetivas que levam a concluir que o preso, uma vez solto, voltará a delinquir.

Além do mais, para a decretação da custódia preventiva não há necessidade da certeza da autoria, bastando à prova da materialidade e indícios de sua autoria, o que restou fartamente demonstrado no presente caso, por meio dos depoimentos das testemunhas, vítimas e documentos acostado aos autos.

Estou convencido de que a Prisão Preventiva do flagrado **MARCOS DE LIMA COUTO** é a única forma de



garantir a manutenção da ordem pública e aplicação da lei penal.

Ante o exposto, em consonância com parecer Ministerial CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA do preso **MARCOS DE LIMA COUTO** como medida necessária à garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, nos termos do art. 310, II, 312, *caput*, e 313, I, todos do CPP.

Defiro requerimento Ministerial.

Intime-se o Ministério Público e a Defesa.

Oficie-se à Autoridade Policial.

Expeça-se mandado de prisão preventiva no BNMP 2.0.

Providências a cargo da Secretaria.

Cumpra-se.

**Humaitá, 20 de Julho de 2021.**

**CHARLES JOSE FERNANDES DA CRUZ**  
*Juiz de Direito*

